

Acórdão: 18.214/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117620-63  
Impugnante: Wmix Distribuidora Ltda  
Proc. S. Passivo: Ernesto Kohnert Vieira/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000210973-28  
CNPJ: 03.918.609/0005-66  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO IRREGULAR – NULIDADE - CONSULTA.** Constatada a nulidade do procedimento fiscal tendo em vista a formalização de consulta, pela Autuada, antes do início da ação fiscal. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre imputação fiscal de venda de mercadoria a consumidor final pela Autuada, estabelecida no Estado, sendo a mercadoria remetida diretamente ao comprador por estabelecimento do próprio contribuinte autuado, situado em outra Unidade da Federação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 312/317.

A 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, na Sessão de 24/08/06, delibera pela conversão do julgamento em diligência, solicitando informações do Fisco (fls. 329).

O Fisco presta esclarecimentos às fls. 337/339.

A Autuada se manifesta às fls. 349/352.

Por fim, o Fisco ratifica seus argumentos já apresentados, conforme manifestação de fls. 354/355.

**DECISÃO**

O caso em tela cuida de exigência fiscal relacionada à venda de mercadoria a consumidor final, por empresa estabelecida no Estado, sendo que a mercadoria foi

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetida diretamente ao comprador por outro estabelecimento da empresa, situado em outra Unidade da Federação.

A autuação teve origem em ação fiscal realizada junto à ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – de Uberlândia, Minas Gerais, nas notas fiscais de nºs 747404 a 747411 e 747413 a 747415, todas de 21/12/2005 e emitidas pelo estabelecimento matriz da ora Autuada, situado no município de São José, Estado de Santa Catarina.

A ora Autuada já havia sido autuada pelos mesmos motivos, através do AI nº 02.000210757-91, lavrado em 07/12/05.

Em relação ao citado processo, a Autuada promoveu sua quitação em 29/12/05.

O presente AI foi lavrado em 18/01/06, sendo a Autuada intimada do mesmo em 27/01/06, conforme documento de fls. 26.

Contudo, antes de ser intimada do Auto de Infração, formulou, por escrito, consulta à DOET/SUTRI/SEF/MG (Diretoria de Orientação Tributária da Superintendência de Tributação) sobre a aplicação da legislação tributária em relação, especificamente, à matéria objeto deste Auto de Infração.

Promoveu o protocolo da mesma em 20/01/06, conforme documento de fls. 57.

Nesse sentido, nos termos do art. 21 da CLTA/MG, fica vedado qualquer procedimento fiscal, relativamente à espécie consultada, quando o contribuinte protocolar a consulta dentro do prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se refira.

O argumento do Fisco de dispensa de lavratura de TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal), na situação em foco, não lhe socorre, tendo em vista que nas situações de dispensa (constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias) o Auto de Infração deve ser lavrado imediatamente.

Não agindo desta forma, o contribuinte não se encontrará sob ação fiscal, pela inteligência dos artigos 51 e 54 da CLTA/MG.

Nesse sentido, sendo o lançamento realizado após protocolo de consulta por parte do Sujeito Passivo, deve o mesmo ser declarado nulo, nos termos do artigo 21 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar a nulidade do Auto de Infração. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume e, pela Impugnante, a Dra. Helen Ramos da Costa. Assistiu à presente Sessão de Julgamento a representante comercial da Impugnante Sra. Thaís de Carvalho Guimarães. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

juízo, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

**Sala das Sessões, 14/06/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Relator**

CC/MIG